

Page 3 de la couverture

Notice concernant l'utilisation du carnet A. T. A.

1. Toutes les marchandises placées sous le couvert du carnet doivent figurer dans les colonnes 1 à 6 de la liste générale. Lorsque l'espace réservé à celle-ci, au verso de la couverture, n'est pas suffisant, il y a lieu d'utiliser des feuilles supplémentaires conformes au modèle officiel.

2. A l'effet d'arrêter la liste générale, on doit mentionner *in fine*, en chiffres et en toutes lettres, les totaux des colonnes 3 et 5. Si la liste générale comporte plusieurs pages, le nombre de feuilles supplémentaires doit être indiqué en chiffres et en toutes lettres au bas du verso de la couverture.

Les mêmes méthodes doivent être suivies pour les listes des volets.

3. Chacune des marchandises doit être affectée d'un numéro d'ordre qui doit être indiqué dans la colonne 1.

Les marchandises comportant des parties séparées (y compris les pièces de rechange et les accessoires) peuvent être affectées d'un seul numéro d'ordre. Dans ce cas il y a lieu de préciser, dans la colonne 2, la nature, la valeur et, en tant que de besoin, le poids de chaque partie, seuls le poids total et la valeur totale devant figurer dans les colonnes 4 et 5.

4. Lors de l'établissement des listes des volets, on doit utiliser les mêmes numéros d'ordre que ceux de la liste générale.

5. Pour faciliter le contrôle douanier, il est recommandé d'indiquer lisiblement sur chaque marchandise (y compris les parties séparées) le numéro d'ordre correspondant.

6. Les marchandises de même nature peuvent être groupées, à condition qu'un numéro d'ordre soit affecté à chacune d'entre elles. Si les marchandises groupées ne sont pas de même valeur ou poids, on doit indiquer leur valeur et, s'il y a lieu, leur poids respectif dans la colonne 2.

7. Dans le cas de marchandises destinées à une exposition, il est conseillé à l'importateur, dans son propre intérêt, d'indiquer en *B*), 1, b), du volet d'importation, le nom de l'exposition et le lieu où elle se tient ainsi que le nom et l'adresse de son organisateur.

8. Le carnet doit être rempli de manière lisible et indélébile.

9. Toutes les marchandises couvertes par le carnet doivent être vérifiées et prises en charge dans le pays de départ et y être présentées à cette fin, en même temps que le carnet, aux autorités douanières, sauf dans les cas où cet examen n'est pas prescrit par la réglementation douanière de ce pays.

10. Lorsque le carnet est rempli dans une autre langue que celle du pays d'importation, les autorités douanières peuvent exiger une traduction.

11. Le titulaire restitue à l'association émettrice les carnets périmés ou dont il n'a plus l'usage.

12. Toute indication chiffrée doit être exprimée en chiffres arabes.

Página 3 da capa

Instruções para utilização do livrete A. T. A.

1. As mercadorias a coberto do livrete devem figurar nas colunas 1 a 6 da lista geral. Se, no verso da capa, não for suficiente o espaço reservado para a lista geral, deverão utilizar-se folhas suplementares, de harmonia com o modelo oficial.

2. Uma vez preenchida a lista geral, devem inscrever-se, *in fine*, em algarismos e por extenso, os totais das colunas 3 e 5. Se a lista geral comportar diversas páginas, deve indicar-se, na parte inferior do verso da capa, em algarismos e por extenso, o número de folhas suplementares.

Deve proceder-se da mesma forma relativamente às listas dos boletins.

3. A cada mercadoria deve atribuir-se um número de ordem, que se inscreverá na coluna 1.

As mercadorias com partes separadas (compreendendo peças sobresselentes e acessórios) pode atribuir-se um único número de ordem. Neste caso, deverão especificar-se, na coluna 2, a natureza, o valor e, se for necessário, o peso de cada parte; nas colunas 4 e 5 apenas devem figurar o peso e valor totais.

4. Ao preencherem-se as listas dos boletins, devem inscrever-se números de ordem idênticos aos da lista geral.

5. No intuito de se facilitar a verificação aduaneira, recomenda-se que, nas mercadorias (incluindo as partes separadas), se inscrevam, de forma legível, os números de ordem correspondentes.

6. As mercadorias da mesma natureza podem agrupar-se, desde que se atribua a cada uma um número de ordem. Se as mercadorias agrupadas não tiverem o mesmo valor ou peso, devem indicar-se, na coluna 2, os seus valores e, se for caso disso, os respectivos pesos.

7. No caso de mercadorias destinadas a exposições, aconselha-se o importador, no seu próprio interesse, a inscrever em *B*), 1, b), do boleto de importação, o nome da exposição e o local em que ela se realiza, bem como o nome e morada do respectivo organizador.

8. O livrete deve preencher-se de forma legível e indelével.

9. As mercadorias a coberto de um livrete devem ser verificadas e registadas no país de exportação; para esse efeito, serão presentes, simultaneamente com o livrete, às autoridades aduaneiras, salvo nos casos em que esse exame não esteja previsto pelos regulamentos aduaneiros do referido país.

10. Quando o livrete se encontra preenchido em língua que não é a do país de importação, as autoridades aduaneiras poderão exigir a sua tradução.

11. Os livretes findos e aqueles cujo possuidor não pretende tornar a utilizar serão restituídos à associação emissora.

12. Qualquer indicação numérica deverá exprimir-se em numeração árabe.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 219/99

de 16 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.º 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Emenda de 31 de Maio de 1988 à Convenção Internacional Relativa a Exposições

共和國總統府

共和國總統令 第219/99號

十一月十六日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九二八年十一月二十二日之《關於國際展覽會的公約》之一九八八年五月三十一日修正案延伸至澳門地區，

Internacionais, de 22 de Novembro de 1928, aprovada pelo Decreto n.º 10/92, de 11 de Fevereiro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1992.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 8 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 267, I Série-A, de 16 de Novembro de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/92

de 11 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a emenda à Convenção Relativa às Exposições Internacionais, adoptada pela Assembleia Geral do Bureau International des Expositions em 31 de Maio de 1988, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Ratificado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendo em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 35, I Série-A, de 11 de Fevereiro de 1992)

AMENDEMENT À LA CONVENTION DU 22 NOVEMBRE 1928, MODIFIÉE ET COMPLÉTÉE PAR LES PROTOCOLES DES 10 MAI 1948, 16 NOVEMBRE 1966 ET 30 NOVEMBRE 1972 ET PAR L'AMENDEMENT DU 24 JUIN 1982, ADOPTÉ PAR L'ASSEMBLÉE GÉNÉRALE LE 31 MAI 1988.

L'Assemblée Générale du BIE, réunie le 31 mai 1988:

Considérant que les règles et procédures instaurées par la Convention concernant les expositions internationales, signée à Paris le 22 novembre 1928, modifiée et complétée par les Protocoles des 10 mai 1948, 16 novembre 1966 et 30 novembre 1972 et par l'amendement du 24 juin 1982 se sont révélées utiles et nécessaires aux or-

ganisateurs de ces expositions comme aux États participants;

Désireuse d'adapter aux conditions de l'activité moderne lesdites règles et procédures;

a décidé, conformément aux dispositions de l'article 33 de la Convention modifiée du 22 novembre 1928, d'amender certaines règles et procédures concernant les expositions internationales dans les termes suivants:

Article I

L'article 2 de la Convention du 22 novembre 1928 modifiée est complété par un deuxième alinéa rédigé comme suit:

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月八日簽署。

將本總統令連同上述通過修正案之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年十一月十六日第 267 期《共和國公報》第一組 -A)

外 交 部

命 令 第 10/92 號

二月十一日

政府根據《憲法》第二百條第一款 c 項之規定，命令制定法規如下：

獨一條

通過一九八八年五月三十一日在國際展銷局大會上通過之《關於國際展覽會的公約修正案》，以待批准；該修正案之法文原文及葡文譯本附於本命令。

一九九一年十二月十九日於部長會議批閱及通過 —— *Aníbal António Cavaco Silva —— João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*

一九九二年一月二十一日批准。

命令公布。

共和國總統

MÁRIO SOARES

一九九二年一月二十四日副署。

總理

Aníbal António Cavaco Silva

(一九九二年二月十一日第 35 期《共和國公報》第一組 -A)